



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-00081/15

Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Santa Rita. Procedimento Licitatório. Concorrência. Atraso na remessa a esta Corte – Regularidade com ressalvas. Aplicação de Multa. Instauração de Inspeção Especial

ACÓRDÃO ACI-TC - 1002 /2016

RELATÓRIO:

Tratam os autos de processo licitatório na modalidade concorrência, identificada pela numeração 001/2013, promovida pela Prefeitura Municipal de Santa Rita, com vistas à contratação de empresa especializada para serviços de limpeza no município, junto à Secretária de Infraestrutura. Despesas ordenadas pelo Prefeito Municipal, senhor Reginaldo Pereira da Costa¹. O procedimento licitatório deu azo ao Contrato nº 590/13 (fls. 954/964), celebrado com a empresa Ambiental Soluções Ltda, objetivando a prestação de serviços de limpeza urbana em área específica, demarcada no item 1.3 do citado instrumento. A avença prevê o pagamento de R\$ 10.899.148,44, em desembolsos efetuados em função dos serviços executados (item 4.1).

No exórdio, a Divisão de Licitações e Contratos – DILIC – identificou várias inconsistências, motivando a citação do gestor para apresentação de contrarrazões, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Peças defensórias encartadas aos autos, com apresentação de alegações no Documento 24028/15. Da análise do Órgão Técnico, foi produzida peça de instrução, cuja conclusão está reproduzida no excerto a seguir

Ante o exposto e tendo em vista a defesa apresentada pela Prefeitura Municipal de Santa Rita/PB, esta Auditoria opina pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Concorrência nº 001/2015, sem prejuízo de multa pelo envio fora do prazo estipulado pela Resolução nº 02/2011. Recomendando ainda o cumprimento da Lei nº 12.305/2010, principalmente no que se refere ao artigo 21 da citada lei.

Carreados os autos para o Órgão Ministerial, onde o processo recebeu o Parecer 2159/15 (fls. 999/1004), da pena do Procurador Luciano Andrade Farias, que alvitrou nos seguintes termos:

- 1. Regularidade da Concorrência nº 001/2013, sob o ponto de vista formal.*
- 2. Retorno dos autos à Auditoria, para que seja apreciada – nestes autos ou na PCA do exercício de 2014 - a execução contratual, com destaque para a demonstração da efetiva prestação dos serviços e para a aferição da compatibilidade dos preços pagos com os serviços prestados.*
- 3. Instauração de Inspeção Especial com vistas a fiscalizar de modo pormenorizado os serviços de limpeza urbana no Município de Santa Rita, aprofundando-se o controle concomitante e com uma perspectiva que supere a apreciação meramente formal dos contratos desta natureza.*
- 4. Aplicação de multa ao gestor responsável, em virtude do atraso na remessa dos autos do procedimento licitatório a esta Corte²*

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de praxe.

O presente ato foi republicado para correção de erro material³.

¹ Conforme decisão do juiz Gustavo Procópio Bandeira de Melo, da 5ª Vara Mista da Comarca de Santa Rita, o Prefeito Reginaldo Pereira da Costa foi afastado do cargo em 29/09/2015.

² Adendo feito pelo representante ministerial a próprio punho.

³ Retificada uma alusão equivocada ao Órgão Decisor: a Primeira Câmara desta Corte de Contas.

VOTO DO RELATOR

No escólio de Celso Antonio Bandeira de Mello, “Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se põem assumir”. (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004. p. 483.)

Em outros termos, o procedimento licitatório é a personificação dos princípios da impessoalidade/isonomia, da moralidade e da transparência. A sequência de atos administrativos que caracteriza o certame visa a dar oportunidade a todos aqueles interessados em firmar contratos com o Poder Público condições equânimes de disputa (isonomia), que, sem privilégios a quem quer que seja (moralidade), resultará, quase sempre, em pactos mais vantajosos para a Administração (eficácia), tudo isso à luz de ampla publicidade das etapas desenvolvidas (transparência), com vista à promoção dos controles externo e social. Não se pode olvidar que o dever de licitar provém dos Princípios máximos da Administração Pública, a saber: Indisponibilidade do Interesse Público e da Supremacia do Interesse Público.

Para além da importância que o próprio tema da licitação encerra, o objeto do presente certame é, como descrito nos autos, a contratação de empresa especializada para serviços de limpeza no município de Santa Rita. O tratamento de resíduos sólidos é vital para o bom funcionamento de uma urbe, não apenas por estar intimamente relacionado à saúde e ao bem-estar de seus cidadãos, mas também por encerrar implicações ao meio ambiente. Não é de estranhar que sua execução envolva vultosas montas que são costumeiramente despendidas com a prestação desse serviço.

Infere-se da instrução a regularidade do processo. Não obstante, com muita propriedade, o representante do MPJTCE pontuou os limites da manifestação da Auditoria, colocando-a apenas no campo da regularidade formal. Ainda assim, a intempestividade da remessa valeu, no entender do Parquet Especial, cominação de multa ao gestor, recomendação à qual adiro.

Mas foi além o douto Procurador. O exame de licitações cujo escopo é a coleta e processamento de resíduos sólidos merece uma atenção especial, que alcance, necessariamente, a regular execução da despesa. Na sessão do dia 02/02, fiz a mesma observação quando do julgamento do Processo 12012/13, que examinou certame promovido pela Prefeitura Municipal de Esperança. Pela absoluta semelhança com o caso concreto, trago à baila minha intervenção no indigitado processo.

A leitura que faço do caso concreto de Esperança leva-me à indeclinável pergunta: estamos cumprindo devidamente nosso papel quando se trata da temática de resíduos sólidos? A resposta é desenganadamente negativa. Na imensa maioria das vezes, os Membros desta Corte julgam procedimentos licitatórios ocorridos em exercícios anteriores, quando já decorridas todas as etapas da despesa pública, com a conclusão do seu efetivo desembolso. Em geral, os certames são analisados por seus aspectos formais, sem que se desça ao nível de detalhamento que o tema certamente requer.

Urge que estejamos mais atentos a este ponto que é tão sensível à população. Quem são as empresas que recebem milhões de reais dos cofres públicos? Estão realmente aptas a desempenhar os serviços para os quais foram contratadas? Quais as ações desempenhadas pelos municípios paraibanos para atender aos princípios que permeia a Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS? É de fundamental importância uma reflexão sobre tais questionamentos, que conduza esta corte a uma sistemática de fiscalização mais apropriada aos tempos atuais.

Novamente, estamos diante de um processo que chega com indicativo de regularidade formal. Não pesou para tal conclusão o fato de que o município de Santa Rita promoveu, em passado recente,

uma série de dispensas para autorizar a atividade em pauta. Também não veio à tona a descontinuidade administrativa que assola o município, o que em nada contribuiu para a gestão.

Perfeita a intervenção ministerial. Já é hora de promovermos uma reflexão sobre o modelo de fiscalização que o TCE/PB vem adotando para a temática de resíduos sólidos. No que toca ao caso concreto, voto em plena sintonia com o Ministério Público de Contas, registrando, contudo, ressalva na regularidade do certame, visto que a remessa foi intempestiva, para me posicionar nos seguintes termos:

1. **Regularidade com ressalvas** da Concorrência nº 001/2013, sob o ponto de vista formal.
2. **Aplicação de multa** pessoal ao senhor Reginaldo Pereira da Costa, no valor de R\$ 4.928,35, (quatro mil novecentos e vinte e oito reais e trinta e cinco centavos), equivalente a 113,30 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR/PB)⁴, em virtude do atraso na remessa dos autos do procedimento licitatório a esta Corte.
3. **Determinação** de retorno dos autos à Auditoria, para que seja apreciada – nestes autos ou na PCA do exercício de 2014 - a execução contratual, com destaque para a demonstração da efetiva prestação dos serviços e para a aferição da compatibilidade dos preços pagos com os serviços prestados.
4. **Instauração** de Inspeção Especial com vistas a fiscalizar de modo pormenorizado os serviços de limpeza urbana no Município de Santa Rita, aprofundando-se o controle concomitante e com uma perspectiva que supere a apreciação meramente formal dos contratos desta natureza.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo supra indicado, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

1. **Julgar regular com ressalvas** da Concorrência nº 001/2013, sob o ponto de vista formal.
2. **Aplicar multa** pessoal ao senhor Reginaldo Pereira da Costa, no valor de R\$ 4.928,35, (quatro mil novecentos e vinte e oito reais e trinta e cinco centavos), equivalente a 113,30 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR/PB), em virtude do atraso na remessa dos autos do procedimento licitatório a esta Corte, assinando o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário.
3. **Determinar** o retorno dos autos à Auditoria, para que seja apreciada – nestes autos ou na PCA do exercício de 2014 - a execução contratual, com destaque para a demonstração da efetiva prestação dos serviços e para a aferição da compatibilidade dos preços pagos com os serviços prestados.
4. **Determinar** a instauração de Inspeção Especial com vistas a fiscalizar de modo pormenorizado os serviços de limpeza urbana no Município de Santa Rita, aprofundando-se o controle concomitante e com uma perspectiva que supere a apreciação meramente formal dos contratos desta natureza.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 14 de abril de 2016.

⁴ Valor da UFR/PB: 43,50, referente ao mês de fevereiro/2016.

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente e Relator*

Fui presente,

*Representante do Ministério Público junto ao
TCE*

Em 14 de Abril de 2016



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE E RELATOR



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO